RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 107.861 - RN (2019/0029378-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE	:	GLERISTON GUARNIERE OLIVEIRA BARBOSA (PRESO)
ADVOGADOS	:	FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NETO - PB007964 MAYSA CECÍLIA CAVALCANTE SILVA DE AZEVEDO - PB022748A
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por GLERISTON GUARNIERE OLIVEIRA BARBOSA em face do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, que denegou o *writ* na origem em acórdão assim ementado (fl. 1851):

> CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DO ART. 121, § 2º, II E IV C/C ART. 14, TODOS DO CP. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DE RÉU PRESO PARA CONSTITUIR NOVO ADVOGADO. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. ESCORREITA PRÁTICA DOS ATOS PROCESSUAIS EM FAVOR DA DEFESA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ART. 563, DO CPP. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. EXCESSO DE PRAZO. ALEGAÇÃO PREJUDICADA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

O recorrente foi condenado à pena de 17 anos de reclusão, em regime inicial fechado, por ofensa ao art. 121, § 2º, II e IV, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal.

Neste recurso argumenta-se, em suma, nulidade absoluta pela ausência de intimação pessoal para constituir novo advogado visando a apresentação de alegações finais, não se exaurindo os meios necessários à localização do recorrente para intimá-lo via edital, afirmando que, reconhecido tal vício, configura-se o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, devendo ser relaxada a sua custódia cautelar. Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas às fls. 1894-1900.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo improvimento recursal.

É o relatório.

DECIDO.

A respeito da alegação de nulidade aqui trazida, assim se manifestou o

Tribunal local (fls. 1853-1855 - com destaque):

> [...] É consabido que, à luz do art. 563, do CPP, "(...) o reconhecimento de nulidades exige a demonstração do prejuízo. Ainda, conforme preceitua a Súmula 523/STF, "no processo penal, a falta de defesa constitui nu/idade absoluta, mas sua deficiência só o anulará se houver prova do prejuízo para o réu". (HC 386.620/AP, Rei. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 19/05/2017).
>
> Malgrado estivesse preso no Estado da Paraíba e houvesse a necessidade de intimação pessoal para constituir novo patrono para que apresentasse as alegações finais (já que o anterior advogado abandonou a causa e não as apresentou), não se vislumbra hipótese de ausência de defesa técnica, o que ensejaria a nulidade absoluta, mas de possível nulidade relativa a demandar demonstração inequívoca do prejuízo à defesa do paciente motivado pela ausência de observância de formalidade legal (intimação pessoal do réu para constituição de advogado e apresentação de alegações finais).
>
> E por se tratar de nulidade relativa, além de preclusa por não ter sido alegada na primeira oportunidade em que a defesa se pronunciou nos autos[l], observo que foi realizada a intimação editalícia com posterior nomeação de Defensora Pública ao paciente, sem que a sua defesa restasse prejudicada, **já que a Defensoria Pública, além de apresentar alegações finais, diligentemente manejou o recurso processual em socorro dos interesses do paciente, sustentando inúmeras teses: 3 nulidades posteriores à pronúncia; julgamento contrário às provas dos autos; afronta à proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da pena**.
>
> Ademais, não especificou a impetração em que consistiu exatamente o prejuízo suportado pelo paciente (v.g., eventual tese não levantada pela Defensoria Pública, falta de oitiva de determinada testemunha a elucidar determinado fato, dentre outras), limitando-se a genericamente alegar a inexistente nulidade, o que obsta o reconhecimento e a pretendida declaração de nulidade.
>
> [...]
>
> Diante da não configuração da nulidade arguída, resta prejudicada a alegação de excesso de prazo.
>
> Ante o exposto, em consonância com o parecer da 15ª Procuradoria de Justiça, conheço e denego a ordem pleiteada.[...]

Como se vê, inexistiu prejuízo ao recorrente, porquanto, não encontrado no sistema penitenciário em outra unidade da Federação para ser intimado pessoalmente (fl. 1376), formalizou-se tal chamamento via edital (fl. 1381), e, transcorrido o prazo *in albis* (fl. 1385), a Defensoria Pública foi posteriormente nomeada para atuar nos autos, apresentando as alegações finais e sustentando as teses da defesa (fls. 1386-1390). Nesse sentido:

> *HABEAS CORPUS.* HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE. REITERAÇÃO DE PEDIDO NA INSTÂNCIA *A QUO*. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. PRISÃO DOMICILIAR OU TRANSFERÊNCIA PARA

> TRATAMENTO MÉDICO, CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. TESES NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADES. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. *HABEAS CORPUS* CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM.
> [...]
> 4. O entendimento consolidado no enunciado da Súmula n.º 523 do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que "[n]o processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu". No caso, não se constata prejuízo sofrido pelo Paciente, pois o Tribunal *a quo* informou que "a Defensoria Pública apresentou alegações finais [...], nas quais constou toda a matéria de defesa que entendeu adequada, contrariando a narrativa do embargante no sentido de que não haviam sido apresentadas as alegações finais".
> 5. A Corte de origem ressaltou que o Réu declarou expressamente sua intenção de não recorrer da decisão de pronúncia, de modo que não se verifica nulidade por não ter sido processado o recurso em sentido estrito.
> 6. *Habeas corpus* conhecido, em parte, e, nessa extensão, denegada a ordem. (HC 459.849/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 09/04/2019).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator